



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



Tendo em vista a impugnação ao edital apresentada pela empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, referente ao processo licitatório de **pregão presencial para registro de preços nº. 024/2021**, que passamos a tratar, de forma objetiva e pontual.

Traz em resumo tópico I acerca da tempestividade da impugnação, no tópico II relato dos fatos e no tópico III seus requerimentos.

- DA TEMPESTIVIDADE

No que tange a tempestividade, o mesmo é tempestivo e formalmente correto, devendo ser processado em seu teor.

- DOS FATOS

Em relação aos apontados pontos e impugnados pela empresa, desde já se aponta que os mesmos esclarecimentos ora abaixo postos, não mudam ou alteram qualquer condição do certame.

a) Do item 8.2.2.VI

Quanto aos fatos apontados, traz questionamento acerca da exigência posta no item 8.2.2.VI, "a", "b", "c", e "d" que diz respeito a Qualificação Técnica exigida, afirmando quando a composição do edital por lote, onde busca empresas que forneçam produtos e serviços, pois afirma que teria a empresa que demandar de trabalho excessivo e ter a obrigatoriedade de juntar todas as informações acerca dos produtos e dos serviços elencados, de forma detalhada, o que, de pronto, podemos afirmar que não merece respaldo, conforme veremos.

Antes, segue o contido na exigência ora impugnada:



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



8.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

VI – Para comprovação de qualidade das luminárias LEDs, deverá ser apresentado, juntamente a documentação, para os itens 2.180 à 2.185, podendo ser do tipo família de produtos, as seguintes comprovações:

- a) Cópia de todos os ensaios relacionados, deste Edital, realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO, da luminária LED a ser homologada (ou família);
- b) Catálogo técnico da luminária LED impresso ou em mídia digital (em português BR);
- c) Curvas fotométricas das luminárias (arquivos.ies), apresentadas em mídia digital.
- d) Deverá constar no site do Inmetro como fabricante que atende as normas vigentes para Luminárias LEDs, e;

Tendo em vista as alegações da impugnante, de pronto cabe salientar que não se exige no presente certame, ao arripio do que fora posto, qualquer exigência de detalhamento pormenorizado de todas os produtos, mas tão somente dos itens 2.180 ao 1.185, ou seja, se pede a comprovação detalhada de apenas 06 (seis) itens, não sendo, de forma alguma, limitador da concorrência do certame, e muito menos pode ser considerado qualquer excesso de exigência do mesmo, estando, ao nosso ver, sem qualquer fundamento fático ou jurídico capaz de embasar tais afirmações, pois não há que se falar em grande carga de atestados, mas tão e somente 05 (cinco) características referente a 06 (seis) produtos apenas.

Cabe salientar ainda, o que já embasa apontamento futuro, que em momento algum se exige ou traz a obrigação de a mesma empresa ser a fornecedora de materiais e o prestador de serviços, tanto o é, que o certame é do tipo menor preço por lote, e, em uma simples análise do mesmo, fica evidente que um lote diz respeito a prestação de serviços (lote 1) e o outro diz respeito exclusivamente ao fornecimento de materiais (lote 2), fica assim, sem



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



qualquer embasamento real de sua impugnação nesse tocante, restando evidente a manutenção das exigência em relação a divisão por lotes.

Em relação a necessidade de georreferenciamento, ao nosso entender, igualmente não condiz os apontamentos da impugnação com a realidade fática desse município de Nova Trento, pois, evidentemente que não se tem lâmpadas georreferenciadas, mas sim, todos os pontos de iluminação pública possuem georreferenciamento, isso já implantado na gestão anterior, devendo sim, por ser necessário, que se tenha todos os serviços e informações de georreferenciamento dos pontos de iluminação pública.

Veja que exigir toda comprovação técnica não é mera formalidade criada pelo município de Nova Trento, mas sim exigências legais previstas na Legislação Pátria Especializada, e não apenas, mas também dentro das Normas Constitucionais vigentes, quais não podem ser suprimidas por essa Municipalidade, tendo como base os interesses privados dos licitantes, sendo que tal atribuição, ou obrigação, se apresenta de forma igualitária para todos os licitantes.

Em arremate, nesse tocante, as exigências de qualificação técnica contidas o item 8.2.2.VI nada mais representam que a garantia exigida para que as empresas tenham a comprovação de qualificação técnica em relação aos produtos fornecidos, qual igualmente devem ser de qualidade e dentro das especificações e características técnicas, sempre no melhor interesse da administração pública.

Cabe aqui esclarecer que o termo legal “*menor preço*” não pode ser confundido com o “*mais barato*”. Este nada leva em consideração, a



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



não ser o preço mais baixo possível, em detrimento de uma boa relação custo/benefício. O “*menor preço*” engloba aqueles produtos que atendam às exigências de qualidade, rendimento, segurança, produtividade e às normas ambientais.

O conceito está presente no art. 45, § 1º, inc. I, da Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (L. nº 8.666/93), o qual dispõe que o tipo licitatório do menor preço será utilizado “quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”.

Também há previsão no art. 4º, inc. X, da Lei do Pregão (L. nº 10.520/02), que prevê que no julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Não há dúvidas, portanto, que o tipo licitatório do menor preço não exclui a necessidade de a Administração Pública comprar com qualidade.

Assim, um produto de qualidade é aquele que atende ao uso a que se destina de forma: (i) confiável; (ii) segura; (iv) a oferecer uma boa relação custo/benefício e (v) a oferecer segurança a materiais, equipamentos, usuários e ao meio-ambiente.

Assim, não há que se falar em retificar as exigências contidas no item 8.2.2.VI do Edital, devendo manter na integralidade.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



b) Do item 8.2.2.VIII

Outro ponto impugnado é no que diz respeito a exigência contida no item 8.2.2.VIII em que trata da qualificação técnica, especialmente tratando da declaração da Celesc SA, com o devido CRC (Certificado de Registro Cadastral) ou HTE (Homologação Técnica de Empreiteiras).

Nesse ponto, cabe transcrever o que exige o item impugnado, assim:

8.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

VIII – Declaração que a empresa deverá apresentar autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc autorizando a execução dos seguintes serviços:

- Serviços de Manutenção de Iluminação Pública
- Serviços de Instalação de Iluminação Pública
- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea
- Serviços de Construção de redes de distribuição subterrâneas
- Serviços em Cadastro Técnico Georreferenciado de Redes de Distribuição urbana e rural

Obs.: Tal exigência tem fundamento nos requisitos do Art. 37, § 3º, inciso I da Resolução Normativa Nº 414/10 da ANEEL, que determina que as empresas terceirizadas devam possuir prévia qualificação, sendo o cadastro ou a homologação necessária para tal análise. A Celesc Distribuição SA faz o registro das empresas prestadoras de serviços e as autorizam a intervirem no seu sistema elétrico. Como envolve a ampliação do sistema



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



de iluminação pública, está se exigindo o cadastro junto a CELESC para construção de rede de distribuição aérea e subterrânea, sem o qual, a empresa a ser contratada não poderá executá-la.

Para a assinatura do contrato a empresa vencedora do certame deverá apresentar em até 03 (três) dias o Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE, ambos expedidos pela Celesc, com a autorização de execução dos serviços, conforme descrito acima.

Transcrito a exigência em comento, ressalte-se que em relação ao questionamento e impugnação quanto a certificação exigida no item em comento, como a própria observação contida, deixa evidente a necessidade de exigências ali contidas, contudo, tomando como base tudo que fora posto, nos parece realmente que algumas das exigências ali postas devem ser retiradas.

Nesse sentido, deve ser retirado as seguintes exigências:

- Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea
- Serviços de Construção de redes de distribuição subterrâneas
- Serviços em Cadastro Técnico Georreferenciado de Redes de Distribuição urbana e rural

Retiradas essas, devem serem mantidas as demais, pois que efetivamente saltares para a comprovação de qualificação técnica, bem como para estarem efetivamente autorizadas, nesses seguimentos, a operar na rede de distribuição.

Assim, opina-se pelo deferimento parcial da impugnação, nos termos acima elencados.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



- Da Ausência de Balanço Patrimonial

Traz a impugnante que o edital não traz a exigência de balanço patrimonial da empresa licitante, bem como dos microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, o que, de pronto já vale afirmar que não faz jus sua impugnação nesse tocante.

Em simples análise no edital ora impugnado, podemos extrair no item 8.2.3 “e” do edital, que assim traz:

8.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

e) Para avaliar a situação financeira da proponente serão utilizados os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), e o Grau de Endividamento (GE) que deverá apresentar o valor máximo de 0,5 (zero vírgula cinco), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

•Índice de Liquidez Corrente: $AC/PC =$ maior ou igual a 1,00

•Índice de Liquidez Geral: $AC+RPL =$ maior ou igual a 1,00
 $PC+PNC$

•Grau de Endividamento: $PC + PNC =$ menor ou igual a 0,5
 PL

onde,

ILC = Índice de Liquidez Corrente;

ILG = Índice de Liquidez Geral;

GE = Grau de Endividamento;

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

RPL = Realizável a Longo Prazo;

PNC = Passivo Não Circulante;

PL = Patrimônio Líquido;

e.1.) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



Assim, evidente que está inclusa a exigência em comento, acerca do balanço patrimonial das empresas, ficando evidente a ausência de razão nos termos apresentados pela impugnante nesse tocante.

Ainda, dentro das alegações acerca do balanço patrimonial das licitantes, no que pertine os microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, o item 8.2.3 “d” traz as especificações referente as exceções trazidas pelo Lei Complementar nº 123/2006, quando s licitantes invocarem tal benefício, ficando evidente que não merece qualquer retificação nesse tocante.

-Da Necessidade e do Fornecimento de um Container

Em resumo a impugnante traz que a imposição de fornecimento de container e as devidas certificações para este fornecimento é muitíssimo excessiva, afirmando “que o edital é de ILUMINAÇÃO PÚBLICA e não de locação de container”, o que passamos a analisar.

Tendo em vista a realidade do município e suas especificidades, concordamos que a presente licitação é de iluminação pública e não de locação de container, por isso mesmo ele se apresenta como necessidade para auxiliar na execução dos serviços relacionados a iluminação pública, contudo, não como produto, mas sim como depósito para os produtos a serem utilizados em obras relacionadas ao objeto da licitação.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



Vale lembrar que a administração pública não poderá fornecer local para armazenamento de produtos durante as execuções de serviços relacionado ao objeto da contratação (iluminação pública), assim, a exigência de container, dentro das especificações mínimas tem o condão de servir como depósito para o armazenamento dos produtos que estão sendo utilizados, qual deverá estar no canteiro de obras ou onde melhor aprouver ao município de Nova Trento, no intuito de facilitar toda a logística para a utilização nas obras em execução, devendo a vencedora fornecer o mesmo e ter em sua responsabilidade a guarda e manutenção.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, assim, evidente que, estando atrelado a exigência ao objeto da licitação, não há que se falar em retificação do edital nesse sentido.

Assim, nesse tocante, a impugnante não tem razão em seus apontamentos, devendo ser mantida a exigência, nos termos do edital.

- Do Aplicativo Mobile

Aqui, traz a impugnante em seus apontamentos, que a exigência contida no item 8.2.2.IX não pode ser mantida, afirmando que não existe nenhuma relação do aplicativo com a iluminação pública.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



Assim, vale transcrever tal exigência, senão vejamos:

8.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

IX – Declaração que a empresa atende os requisitos do Aplicativo Mobile a ser disponibilizado no site da prefeitura para download e instalação em dispositivos móveis dos munícipes para abertura de ocorrências, contendo, a possibilidade de registro da solicitação/reclamação diretamente pelo usuário, com registro do solicitante, nome, telefone, endereço, e-mail, indicação do defeito/solicitação, com capacidade de registro fotográfico georreferenciada de no mínimo três fotografias envidas, com envio direto ao administrador nomeado da prefeitura, e a empresa contrata simultaneamente, autorização de execução, registro do tempo de conserto, registro fotográfico georreferenciado do conserto e fechamento dom informação direta ao solicitante e ao administrador da prefeitura, tudo isto de forma automatizada e armazenado em nuvem, para consulta do solicitante e/ou do administrador.

No que diz respeito ao aplicativo Mobile a ser utilizado para o serviço de iluminação pública, pode-se de pronto atribuir como de função essencial ao município, ao passo que dentro de suas peculiaridades, é o que melhor atende os interesses dessa municipalidade, ao passo que, com a integração do mobile junto ao site da prefeitura, qualquer cidadão, após se cadastrar poderá facilmente informar o município de Nova Trento que existe uma lâmpada queimada ou um problema em algum ponto de iluminação pública com uma informação realizada através de um dispositivo móvel, onde a pessoa poderá informar o defeito mencionando o número do poste, qual tem a informação d sua localização no sistema municipal ou, caso não tenha encontrado o número do poste, poderá simplesmente tirar uma foto que o próprio sistema mobile informará a localização por georreferenciamento.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



Evidente que tal sistema não terá custo nenhum ao cidadão de Nova Trento, qual terá apenas que realizar seu cadastro, estando assim em franco benefício a municipalidade, onde terá a prefeitura uma informação precisa e ágil, bem como a informação precisa do conserto, qual utilizará o mesmo sistema pra informar o reparo, igualmente estando georreferenciada a foto do mesmo.

Em resumo, aqui, no mesmo sentido já posto anteriormente, estando respeito o interesse público, tal aplicativo nada mais é que uma soma de elementos relacionadas ao objeto do certame, diga-se de passagem, pois que faz parte de uma reunião de elementos em busca da satisfação e excelência dos serviços disponibilizados aos munícipes, não tendo que se falar em qualquer retificação do edital nesse tocante.

Importante frisar apenas, a título de elucidação, que a exigência contida e descrita no edital vem apoiada em análise técnica pertinente, desde a elaboração do projeto básico nos termos técnicos falando, portanto, efetivamente deve ser reafirmado a exigência do edital do certame nesse tocante.

De qualquer forma, e nas ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual, manténs a forma estabelecida neste edital.

Dessa forma, e de acordo com o parecer acima descrito, resta evidenciado a análise de todos os pontos impugnados.

Com isso, mantenha-se as exigências, bem como a data de abertura do certame marcada para o dia 29 de abril de 2021 às 09:00 horas,



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



dado que as alterações em momento algum influenciam na formulação das propostas.

Prefeitura Municipal de Nova Trento, em 28 de abril de 2021.

MARCONDES DALPRÁ
Pregoeiro